



SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.006966/2020-56 (VOLUME 1)

Assunto: ENCAMINHA , PARA CONHECIMENTO, CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 1493/2020 (ACOMPANHADO DAS DEMAIS PEÇAS INDICADAS NO SUBITEM 9.5 DA DELIBERAÇÃO) PROLATADO PELO PLENÁRIO DAQUELE TRIBUNAL, NA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 10/6/2020, AO APRECIAR O TC-016.780/2020-5.

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Referência: 00100.060115/2020

Data da autuação: 26/06/2020

Nível de acesso: OSTENSIVO



ENC: Aviso nº 718- GP/TCU, de 21/6/2020 Presidência do TCU

[✖ EXCLUIR](#) [← RESPONDER](#) [←← RESPONDER A TODOS](#) [→ ENCAMINHAR](#) [⋮](#)

Presidência

qui 25/06/2020 15:45

[Marcar como não lida](#)Para: Rivania Selma de Campos Ferreira;

7 anexos

2 - ACÓRDÃO~.ndf

3 - VOTO (1).pdf

4 - RELATÓRIO.pdf

5 - Instruç~.pdf

6 - Pronunc~.pdf

7 - Documen~.pdf

1 - Aviso n~.pdf

[Baixar tudo](#)

-----Mensagem original-----

De: Claudio Nogueira Aucelio [<mailto:AUCELIO@tcu.gov.br>] Em nome de ASPAR

Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2020 15:11

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>

Assunto: Aviso nº 718- GP/TCU, de 21/6/2020 Presidência do TCU

Prezado(a) Senhor(a)

Segue anexo o Aviso nº 718- GP/TCU, de 21/6/2020, que encaminha cópia do Acórdão nº 1493/2020 – TCU – Plenário, acompanhando dos respectivos Relatório de Proposta de Deliberação, para conhecimento do presidente da Comissão.

Solicitamos que este e-mail seja respondido para a confirmação do recebimento dos referidos documentos, com a identificação do respondente.

Dada a necessidade de distanciamento físico durante o combate à pandemia Covid-19, tanto a confirmação de recebimento quanto eventuais correspondências dessa Comissão para o Tribunal de Contas da União devem ser direcionadas para o e-mail aspar@tcu.gov.br <<mailto:aspar@tcu.gov.br>>, com cópia para aucelio@tcu.gov.br e geovani.oliveira@tcu.gov.br <<mailto:geovani.oliveira@tcu.gov.br>> .

Atenciosamente,

Cláudio Nogueira Aucélio
Assessoria Parlamentar
Tribunal de Contas da união
(61) 3527-7440 / 99988-1137



Aviso nº 718 - GP/TCU

Brasília, 21 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1493/2020 (acompanhado das demais peças indicadas no subitem 9.5 da Deliberação) prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Telepresencial de 10/6/2020, ao apreciar o TC-016.780/2020-5, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que trata de acompanhamento com o objetivo de verificar, de forma concomitante, a eficácia dos apoios financeiros do BNDES relacionados à pandemia de Covid-19, bem como a regularidade das ações, considerada no contexto normativo e fático que envolve a crise causada pelo coronavírus, e ainda a adequação das medidas voltadas a maximizar a efetividade das ações.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF





ACÓRDÃO Nº 1493/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 016.780/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; BNDES Participações S.A.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
8. Representação legal:
 - 8.1. Isamara Seabra (27685/OAB-DF) e outros, representando BNDES Participações S.A. e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de fiscalização na modalidade acompanhamento que tem por objetivo verificar, de forma concomitante, a eficácia dos apoios financeiros do BNDES relacionados à pandemia de Covid-19, bem como a regularidade das ações, considerada no contexto normativo e fatural que envolve a crise causada pelo coronavírus, e ainda a adequação das medidas voltadas a maximizar a efetividade das ações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social que, em atenção aos princípios da transparência e da publicidade, e em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e o Decreto 8.777, de 11 de maio de 2016, adote providências para tornar as informações relativas à execução das ações relacionadas ao combate aos efeitos da pandemia de Covid-19 facilmente acessíveis, compreensíveis e disponíveis em linguagem de máquina, de modo a possibilitar o controle social das ações contra os efeitos do coronavírus;

9.2. recomendar ao Ministério da Economia e ao Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 (CCOP) da Casa Civil da Presidência da República que promovam os ajustes necessários nos normativos que tratam da institucionalização das ações a cargo do BNDES no enfrentamento da pandemia de Covid-19, de forma que sejam claramente definidas as responsabilidades afetas à promoção dos referidos programas, bem como ao monitoramento e à avaliação dessas ações;

9.3. recomendar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.3.1. em atenção ao art. 2º, inciso VII, c/c art. 50 da Lei 9.784/1999, arts. 20, 21 e 22 da Lei 13.655/2018 - Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lindb) e art. 3º da MP 966/2020, ex vi do art. 37, caput, da Constituição Federal, as motivações dos atos e das decisões relacionados às ações de combate à pandemia de Covid-19 sejam expressamente registradas, podendo-se adotar o registro em bloco, quando possível, na forma do art. 50, § 2º da Lei 9.784/1999;

9.3.2. observando os preceitos dispostos na IN Conjunta MP/CGU 1, de 10/5/2016, no art. 2º, inciso IV, art. 4º, inciso VI, art. 5º, inciso III e art. 17 do Decreto 9.203, de 22 de novembro de 2017, e na Circular nº 3.678/2013 do Banco Central do Brasil, institua processo de gestão de risco específico às ações relacionadas ao programa Covid-19, de modo que sejam aprofundadas as etapas de





identificação, análise, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos, bem como da clara definição do nível de aceitabilidade de riscos, contribuindo para que os riscos assumidos sejam mitigados ao longo do tempo de acordo com a evolução do nível de aceitabilidade de risco em cada uma das ações formuladas ou executadas;

9.3.3. utilizando o plano de gestão de riscos, estabeleça monitoramento da evolução da pandemia e de seus efeitos sobre as políticas públicas cuja a formulação ou execução estejam a cargo do BNDES, de modo que sejam ajustadas e direcionadas ao público mais impactado, de forma a minimizar as consequências da crise e a ampliar o benefício dos recursos públicos empregados, mitigando os riscos avaliados como aceitáveis, em um primeiro momento, a exemplo do risco de concessão do benefício a empresas não impactadas pela pandemia;

9.3.4. no âmbito do Programa Emergencial para o Setor de Saúde que:

9.3.4.1. faça constar nos contratos firmados cláusula de obrigação do beneficiário, para apresentação de resultados finais alcançados por meio do apoio, com a imposição de sanções ao beneficiário, na hipótese de frustração substancial dos resultados inicialmente estimados por culpa exclusiva do beneficiário;

9.3.4.2. verifique a compatibilidade dos valores pleiteados com os custos estimados dos projetos apresentados, fazendo constar do dossiê do contrato a análise efetuada;

9.3.4.3. efetue, sempre que se demonstre viável, considerando a necessidade associada a cada contrato, a liberação dos recursos contratados em parcelas, vinculadas ao cumprimento de entregas ou à assunção de compromissos/contratos.

9.4. ordenar à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro que atualize a avaliação de riscos objeto desse acompanhamento de forma periódica, de modo que sejam captadas as modificações na situação retratada na Matriz de Avaliação de Riscos, à peça 14, e no escopo desse acompanhamento, oriundos da detecção de novos riscos, da implantação de novos controles, bem como da formulação e desenvolvimento de novas ações de combate à pandemia de Covid-19 no âmbito do BNDES, a exemplo do Programa Emergencial Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) e do Programa de Socorro a grandes empresas;

9.5. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Voto e do Relatório que a fundamentam, bem como da instrução da unidade técnica às peças 18-19, anexando a Matriz de Avaliação de Riscos (peça 14, p.17-24), ao Ministério da Economia, à Câmara dos Deputados, com cópia para a respectiva Comissão de Finanças e Tributação, e ao Senado Federal, com cópia para a Comissão de Assuntos, com o objetivo de informá-los sobre o andamento da gestão do BNDES durante a crise do Covid-19, bem como servir de subsídio à formulação, à governança e à revisão das políticas públicas para o combate à pandemia;

9.6. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro para continuidade desse acompanhamento.

10. Ata nº 21/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1493-21/20-P.





13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

9.1





VOTO

Conforme Relatório precedente, cuidam os autos de fiscalização na modalidade acompanhamento que tem por objetivo verificar, de forma concomitante, a eficácia dos apoios financeiros do BNDES relacionados à pandemia de Covid-19, bem como a regularidade das ações, considerada no contexto normativo e fatural que envolve a crise causada pelo coronavírus, e ainda a adequação das medidas voltadas a maximizar a efetividade das ações.

2. Este acompanhamento está inserido no Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19 e às suas consequências, aprovado pelo Plenário desta Corte de Contas em 25 de março (RQ-1-11/2020 - Plenário - TC 016.602/2020-0). O plano inclui acompanhamento da eficácia das medidas adotadas pelo BNDES para minimizar os danos econômicos provocados pela pandemia de Covid-19.

3. De início, cabe trazer a contextualização sobre a atuação na implementação de políticas anticíclicas pelos bancos de desenvolvimento. Nesse ponto, pode-se fazer um paralelo desse momento com a última grande crise financeira, oriunda da crise do **subprime** iniciada em 2008, em que a instabilidade do setor financeiro e a baixa credibilidade das instituições de créditos e de avaliação de agentes financeiros reduziram, subitamente, a oferta de crédito, tornando mais onerosa a obtenção de recursos para o setor produtivo.

4. Como relembra a unidade instrutiva, foi nesse cenário que o Governo Federal transferiu do Tesouro Nacional ao BNDES, por meio de empréstimos, emissão direta de títulos ou por equalização de taxas de juros, recursos que totalizaram em torno de R\$ 570 bilhões, no período de 2009 a 2016.

5. No Acórdão 494/2019-TCU-Plenário, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Vital do Rêgo, identificou-se impacto positivo da intervenção anticíclica do BNDES, durante a crise internacional de 2008, em relação à dimensão investimento, na medida em que as concessões de crédito pelo BNDES tiveram efeito positivo para a manutenção dos investimentos das empresas apoiadas, voltadas, sobretudo para a aquisição de bens de capital no intuito de expandir e/ou modernizar a capacidade produtiva nacional. As principais recomendações expedidas no Acórdão 494/2019-TCU-Plenário foram:

“9.2. recomendar ao BNDES, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:

(...)

9.2.2. estabeleça um processo de avaliação ex ante e ex post aplicável a ações e programas externos que não contemplem objetivos, indicadores de desempenho e metas e que exijam a realização de operações de apoio financeiro pelo BNDES, de forma a identificar os resultados alcançáveis, em termos de eficácia e efetividade, entre as principais dimensões econômico-sociais perseguidas pela instituição, bem como os respectivos indicadores e metas;

9.2.3. envie cópia das avaliações produzidas, nas hipóteses do subitem anterior, ao Ministério da Economia e a outros órgãos que tenham participado da elaboração do programa ou de sua regulamentação, bem como divulgue as avaliações no sítio da entidade na Internet;

(...)

9.2.6. inclua, nos modelos de Quadros de Resultados e nas orientações de utilização relacionadas, metas parciais que permitam monitorar o andamento da implementação/execução do objeto financiado por ocasião das entregas intermediárias necessárias ao alcance dos objetivos principais que possam justificar a aprovação do apoio financeiro;

9.2.7. inclua no processo de contratação etapa em que se verifique a necessidade, utilidade e, se for o caso, melhor forma de inclusão, na finalidade contratual ou na



especificação do objeto financiado, das entregas intermediárias e finais indispensáveis ao alcance dos impactos potenciais principais que justificaram a aprovação do apoio financeiro;

9.2.8. inclua, nos normativos relacionados, previsão de que o monitoramento da eficácia e da efetividade das operações, realizada por meio dos indicadores respectivos, deve se dar, sempre que necessário, desde o início do apoio financeiro, nos momentos adequados a cada projeto, de forma articulada com o acompanhamento da implementação/execução do objeto financiado, com a coleta e registro das informações, bem como com a avaliação das entregas parciais estabelecidas no Quadro de Resultados, informando os eventuais desvios à gerência responsável para adoção de eventuais medidas contratuais.

(...)

9.4. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que oriente a todos os órgãos integrantes do Poder Executivo com atribuições de formulação de políticas e programas públicos que, na edição de ações ou programas que exijam a participação de entidades da Administração Indireta, especialmente, por meio da concessão de financiamentos ou outras modalidades de apoio financeiro, sejam estabelecidos objetivos, indicadores e metas específicos para as ações a cargo de cada entidade, bem como para a ação ou programa como um todo;

9.5. recomendar ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que coordene e promova a articulação entre os agentes envolvidos nas ações e programas com apoio financeiro do BNDES, a fim de ser realizada a avaliação prévia dos resultados alcançáveis, em termos de eficácia e efetividade, considerando as dimensões econômico-sociais perseguidas por cada instituição, e os respectivos indicadores e metas.”

6. É mister trazer a lume que os principais problemas relacionados às políticas públicas de combate àquela crise aconteceram após o fim de sua fase mais aguda. Se por um lado as políticas anticíclicas dispersaram e postergaram os efeitos da crise no Brasil em relação a todo o resto do globo, por outro, levaram a economia a se tornar dependente da continuidade da injeção de recursos públicos para a continuidade do seu crescimento. Em outras palavras, tão importante quanto a tempestividade do início da adoção das medidas econômicas é o planejamento da sua descontinuidade, quando não se fizerem mais necessárias, e do próximo estágio a ser atingindo.

7. As lições obtidas por essa última grande crise devem ser observadas na execução das ações relacionadas ao Covid-19, guardadas as suas diferenças.

8. É preciso relembrar que a crise atual resultou em forte e imediato impacto na capacidade produtiva e no setor de serviços, gerando restrição à atividade econômica em praticamente todos os setores. Assim, a principal necessidade dessas empresas, neste momento, é a obtenção de capital de giro de forma a manter sua estrutura ativa e preparada para a retomada da normalidade na execução de suas atividades. Em que pese essa necessidade imediata, os efeitos desse brusco freio na economia são ainda desconhecidos e imprevisíveis.

9. Nesse momento, em que ainda somos afetados na dimensão de saúde pública, gostaria de ressaltar que os pesados efeitos econômicos dessa crise são frutos da pandemia e não das medidas sanitárias e dos dispêndios necessários para minimizar os efeitos da Covid-19, que já ceifou, lamentavelmente, a vida de dezenas de milhares de pessoas e cuja a curva de contágio não encontrou ainda seu topo.

10. Os líderes das nações que estão sendo bem-sucedidas no trato da pandemia e de seus efeitos têm ressaltado que este é o maior desafio da nossa geração. É com essa seriedade que devemos encará-lo, como um desafio coletivo que testa as ligas que formam as sociedades e a solidariedade mundial.

11. É necessário, então, que as soluções sejam sempre adotadas com base no contexto técnico-científico. Faço o registro que a ciência, com toda a metodologia inerente não deve ser





substituída por opiniões fundamentadas em palpites e obscurantismo. O foco deve estar sempre nas pessoas. Assim deve ser na dimensão de saúde, bem como na econômica.

12. No âmbito do BNDES, espera-se que a formulação e a execução das ações de combate aos efeitos da pandemia sejam realizadas com a agilidade para que se tornem tempestivas, mas também com a cautela necessária para que seja alcançado o máximo de aproveitamento dos programas e apoios financeiros formulados ou executados pelo banco, o que torna indispensável que essas ações passem pelos processos regulares de priorização, análise, aprovação, acompanhamento e avaliação.

13. Nesta etapa processual, aprecia-se o Relatório de Acompanhamento emitido ao fim da fase de Planejamento da fiscalização, na qual foram mapeados os riscos das ações em curso, bem como os potenciais riscos das ações já anunciadas, mas ainda em fase de elaboração ou aprovação.

Da evolução das ações relacionadas à pandemia de Covid-19 a cargo do BNDES

14. As seguintes ações de apoio financeiro relacionadas ao combate aos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus ou especificamente na área de saúde foram identificadas pela equipe de fiscalização:

- a) Transferência de recursos do Fundo PIS-PASEP para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no valor de até R\$ 20 bilhões;
- b) **Standstill** para operações diretas, indiretas não-automáticas e mistas (Resolução DIR 3618-2020-BNDES);
- c) **Standstill** para operações indiretas automáticas (DIR 3610/2020-BNDES), estimativa até R\$ 11 bilhões (incluindo as operações indiretas não-automáticas e mistas, que foram abordadas no item anterior);
- d) Ampliação da concessão de crédito para capital de giro para micro, pequenas e médias empresas, por meio dos bancos parceiros, no valor de, pelo menos, R\$ 5 bilhões;
- e) Programa Emergencial de Suporte a Empregos (folha de pagamentos), cuja autorização legal, até o momento, é de R\$ 34 bilhões transferidos do caixa do Tesouro para o BNDES, em face da MP 944, de 3/4/2020;
- f) Programa BNDES de Apoio Emergencial ao Combate da Pandemia de Coronavírus – R\$ 2 Bilhões;
- g) **Matchfunding** Salvando Vidas – R\$ 100 milhões (BNDES Fundo Social);
- h) Chamada Pública para Seleção de Fundos de Crédito para MPMEs– Até R\$ 4 bilhões;
- i) Programa Emergencial Fundo Garantidor de Investimentos – FGI – Estimativa de aporte de R\$ 20 bilhões (em fase de planejamento);
- j) Socorro a grandes empresas (em fase de elaboração, sem previsão de valores);

15. O montante de recursos envolvidos nas medidas de combate aos efeitos do Covid-19 está em aproximadamente R\$ 100 bilhões; não obstante, ressalto que este montante pode ser alterado significativamente a depender da evolução das ações planejadas, bem como do desenvolvimento de novas ações.

16. A evolução dessas ações foi avaliada pela equipe de fiscalização com base em dados





apurados até 15/5/2020, conforme sessão 4 da instrução reproduzida no Relatório precedente.

17. Até aquele momento, para a maioria das ações, havia um desempenho satisfatório, dado o contexto. A principal exceção foi o Programa Emergencial de Suporte ao Emprego (PESE-FOPAG), que teve baixa execução no período. As principais possibilidades, a serem exploradas na execução desse trabalho, estão relacionadas às empresas darem preferência para suspender os contratos de trabalho (possibilidade dada pela MP 936/2020) em vez de financiar e se comprometer a não demitir os funcionários por dois meses (exigência do programa), às dificuldades de pequenos empresários terem acesso a crédito durante a pandemia, bem como às instituições financeiras não estarem divulgando adequadamente o programa, o que poderia também justificar a baixa adesão.

18. Cabe, por fim, a ressalva de que como os mecanismos relacionados aos possíveis programas de crédito a micro e pequenas empresas a serem implementados podem guardar semelhanças com os do PESE-FOGAG, os fatores de baixo desempenho desse programa devem ser sopesados na concepção dos novos estímulos.

Da necessidade de medidas adicionais de registro da motivação e do contexto em que estão sendo desenvolvidas as ações relacionadas à pandemia de Covid-19

19. Cabe lembrar que, nos termos da Medida Provisória 966, de 13 de março de 2020, a responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela prática de atos relacionados ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19 está restrita aos casos em que atuem ou se omitam com dolo ou erro grosseiro.

20. Assim, também por essa razão, os pareceres técnicos e os atos decisórios emitidos no contexto das ações do BNDES ligadas ao Covid-19 devem ser dotados de elementos suficientes para que seja possível aferir a retidão e a intencionalidade das condutas adotadas em face do quadro de urgência enfrentado.

21. Notadamente, a motivação dos atos deve ser realizada de forma expressa. Por essa razão, devem estar registrados, entre outros, os elementos específicos, ligados a cada ação, trazidos no art. 3º da MP 966/2020, os quais reproduzo abaixo:

“Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público;

II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;

III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência;

IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e

V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da **covid-19** e das suas consequências, inclusive as econômicas.”

22. Cabe destacar, nesse contexto, que no julgamento das ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação à MP 966, **em sede cautelar**, no sentido de que, na consideração de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de **standards**, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e (iii) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. A seguir, reproduzo o extrato dessa decisão:

